



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2019

**“Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Neodi Saretta

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de origem parlamentar, acima identificada, com o objetivo de instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, que será realizada na semana que compreender o dia 13 de março, em comemoração à 1ª Endo Marcha no Brasil.

A matéria foi lida no expediente da Sessão do dia 21 de maio do presente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do inciso VI do art. 130 do Rialesc.

Dada a importância da Justificativa para contextualizar a matéria (fl. 03), transcrevo-a integralmente:

A presente proposta legislativa visa promover ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras da endometriose.

A endometriose é uma condição na qual o endométrio, mucosa que reveste a parede interna do útero, cresce em outras regiões do corpo. Inicialmente iniciando-se com sintomas como dores no período menstrual, infertilidade e dores nas relações sexuais com penetração.

Essa formação de tecido ectópico normalmente ocorre na região pélvica, fora do útero, nos ovários, no intestino, no reto, na bexiga e no peritônio, delicada membrana que reveste a pélvis. Entretanto, esse tecido pode crescer em outras partes do corpo.

É uma doença grave e necessita de máxima atenção, haja vista que, pode levar a pessoa acometida a óbito. Pouco divulgada é uma doença que tem seus índices sendo elevados ano após ano, devido aos tratamentos e prolongação dos períodos de gestação.



Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, anote-se que a matéria sob exame vem estabelecida por intermédio da proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está situada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as referidas no art. 50, § 2º, c/c art. 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa de elaborar leis, buscando, tão somente, instituir e incluir no calendário oficial de eventos do Estado a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

Quanto à constitucionalidade, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais pressupostos regimentais a serem observados nesta Comissão, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0149.0/2019, reservada a análise de mérito Comissão de Saúde, para tanto especialmente designada, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator